



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006887-68.2010.815.2002 – Vara Militar da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

01 APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

01 APELADO(S): José Adjailson Batista

ADVOGADO : Humberto de Brito Lima

02 APELADO(S): Mailton Torquato de Oliveira

ADVOGADO : Hilton Almeida Guimarães

03 APELADO(S): Carlos Diego Ferreira da Costa

ADVOGADO : Humberto de Brito Lima

04 APELADO(S) : Avanilson Caciano de Souza e Josinaldo Rodrigues da Cruz

ADVOGADA : Joilma de Oliveira F. A. Santos

02 APELANTE : José Adjailson Batista

ADVOGADO : Humberto de Brito Lima

APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CAPÍTULO III. CONCUSSÃO. Art. 305 do Código Penal Militar. Apelo ministerial. Pretendida a condenação dos 04 acusados absolvidos. Inviabilidade. Decisão absolutória em consonância com as provas dos autos. *In dubio pro reo*. Fixação da pena mínima ao réu condenado. *Quantum* justificado. Adequação às circunstâncias do fato e à conduta do agente. **Apelo da defesa de José Adjailson Batista.** Irresignação com a condenação. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria irrefutáveis. Manutenção integral da

sentença recorrida. **Recursos conhecidos e desprovidos.**

- Se a autoria e a materialidade do crime de concussão, previsto no art. 305, do Código Penal Militar, restaram comprovadas nos autos, de forma indubitável, somente, em relação a um dos denunciados, motivando a absolvição dos demais envolvidos, com embasamento no princípio do *in dubio pro reo*, inviável atender-se ao pleito condenatório, sendo imperiosa a manutenção da absolvição dos apelados.

- Comprovado nos autos que o acusado, José Adjailson Batista, infringiu a conduta do art. 305, do Código Penal Militar, em vista da prova oral colhida, confirmada sob o crivo do contraditório, inalcançável o pleito absolutório formulado em seu favor.

- Não se vislumbra nenhuma retificação a ser feita na dosimetria, tendo em vista que a fixação da pena mínima se apresenta corretamente aplicada na sentença, porquanto justificada pelas circunstâncias do caso concreto, notadamente, o veredito da Vara Especializada Militar e a primariedade do réu, consideradas, ainda, as disposições contidas no art. 69 do CPM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA**, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a Vara Militar da Comarca da Capital, Avanilson Caciano de Souza, José Adjailton Batista, Josinaldo Rodrigues da Cruz, Mailton Torquato de Oliveira e Carlos Diego Ferreira da Costa, qualificados nos autos, foram denunciados nas penas dos artigos 305 e 319, ambos do Código Penal Militar.

Quanto aos fatos, infere-se da peça acusatória de fls. 02/04, *in verbis*:

"(...) os denunciados exigiram, para si, diretamente, no exercício da função, vantagem indevida, além de deixarem de praticar, indevidamente, ato de ofício, para satisfazer interesse pessoal.

Com efeito, no dia 22 de setembro de 2009, aproximadamente às 18h30min, na Av. Assis Chateaubriand, em Campina Grande – PB, a Sr^a JULIANA DA SILVA BELARMINO, vítima, foi abordada por uma blitz promovida pelo CPTRAN.

A vítima estava com a documentação da moto em dia, porém não estava da posse de sua CNH. Os denunciados, para não realizarem a apreensão da moto e a conseqüente notificação, exigiram a quantia de R\$100,00 (cem reais), ao que a vítima afirmou que não possuía tal valor. Os militares, então, retiveram a documentação da Sr^a JULIANA (CRV e RG) e condicionaram a devolução ao pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Após deslocar-se à sua residência para pegar o dinheiro, procurou os militares e não mais os encontrou, e sim o CEL MARCONI, que, após inteirar-se do ocorrido, requereu que a vítima fosse ouvida por termo.

*Assim sendo, encontram-se os denunciados **incursos nas penas dos arts. 305 e 319, todos do Código Penal Militar (...).**" Negritos originais.*

Denúncia recebida em 18/02/2010 (fl. 02).

Finda a instrução criminal, foi proferida sentença pela douta Juíza de Direito da Vara Militar da Capital, Dra. Thana Michelle Carneiro Rodrigues, por meio da qual julgou parcialmente procedente a acusação para, com base no art. 123, IV, do CPM, declarar extinta a punibilidade de todos os denunciados em relação ao delito de prevaricação (art. 319 do CPM), em razão da prescrição punitiva estatal.

No tocante ao crime de concussão (art. 305 do CPM), a sentenciante absolveu o SGT Avanilson Caciano de Souza, o CB Josinaldo Rodrigues da Cruz, o SD Mailton Torquato de Oliveira e o SGT Carlos Diego Ferreira da Costa, com amparo no art. 439, "e", do CPPM, ao tempo em que condenou o SGT José Adjailton Batista, à pena mínima prevista ao tipo, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão (fls. 600/609, vol. IV).

O representante do Ministério Público primevo, demonstrando parcial inconformismo com a decisão –, pois, concordou com a prescrição do delito de prevaricação – apresentou recurso de

apelação criminal, aduzindo em suas razões, sobretudo, que há provas suficientes para condenar todos os denunciados pelo crime descrito no art. 305, do Código Penal Militar, bem assim que a magistrada laborou em equívoco ao fixar a pena-base de José Adjailton Batista no patamar mínimo, de modo que requer a condenação de todos os acusados e o aumento da reprimenda cominada ao réu condenado (fls. 310/613, vol. IV).

Por sua vez, a defesa de José Adjailton Batista, também apelou da sentença (fl. 632, vol. IV). Em suas razões, acostadas às fls. 655/659, pugna pela absolvição, em suma, sob o pretexto de insuficiência probatória ao édito condenatório.

O douto Promotor de Justiça ofertou contrarrazões à apelação de José Adjailton Batista, rogando pela manutenção da condenação (fls. 662/665, vol. IV).

Todos os réus contra-arrazoaram o apelo ministerial (fls. 633/637 (José Adjailson), 638/642 (Carlos Diego) e 644/647 (Avanilson e Josinaldo).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Procuradora, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo provimento do recurso do Ministério Público e desprovimento do apelo da defesa (fls. 683/689, vol. IV).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Por oportuno, ressalto que ambas as apelações criminais questionam as provas coligidas, pois, o recurso ministerial busca a condenação de todos os denunciados, sob a alegação de que há provas suficientes da materialidade e autoria a eles atribuídas, enquanto a defesa roga pela absolvição de José Adjailson Batista, *ad argumentum in dubio pro reo*, de tal modo, **analisarei os apelos conjuntamente**, destacando, contudo, eventuais particularidades.

Preliminarmente, ressalto que diante da existência de recurso do Ministério Público resta inviabilizado o exame de eventual prescrição com base na pena fixada na sentença, a teor do disposto no § 1º do art. 125 do Código Penal Militar, *in verbis*:

"§ 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que **somente o réu tenha recorrido**, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente." Destaquei.

Dito isso, sem maiores delongas, passo ao exame dos recursos.

Do mérito dos apelos – da prova dos autos

Conforme relatado alhures, o representante do Ministério Público apelou da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Militar da Capital, no tocante à absolvição, pelo crime do art. 305 do CPM, dos réus Avanilson Caciano de Souza, Josinaldo Rodrigues da Cruz, Mailton Torquato de Oliveira e Carlos Diego Ferreira da Costa, bem como quanto à condenação de José Adjailton Batista, à pena mínima (dois anos de reclusão), pela prática do tipo penal referido.

Ao tempo em que José Adjailson Batista requer sua absolvição com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.

Os recursos não merecem provimento.

Frise-se, *ab initio*, que embora estejam presentes indícios de possível participação dos apelados, Avanilson Caciano de Souza, Josinaldo Rodrigues da Cruz, Mailton Torquato de Oliveira e Carlos Diego Ferreira da Costa, na prática criminosa em análise, não há prova cabal e indubitável para responsabilizá-los criminalmente, condição *sine qua non* ao embasamento de um decreto condenatório.

Em contrapartida, a materialidade e autoria da conduta tipificada no art. 305, do Código Penal Militar imputada ao Sargento/PM José Adjailson Batista resta irrefutável.

Assim sendo, em que pesem as judiciosas razões dos recorrentes (Promotor de Justiça e Advogado), as quais examinei em confronto com as provas dos autos, entendo por correta a decisão da magistrada *a quo*, de modo que deve ser mantida a r. sentença recorrida.

In casu, extrai-se das declarações da Sra. Juliana da Silva Belarmino que os fatos ocorreram conforme descritos na denúncia, embora ela tenha dito, em juízo, que não reconhecia os denunciados. Outrossim, disse que foi abordada por um único policial, o qual, inicialmente, lhe pediu R\$100,00 (cem reais) para não autuá-la, quantia que ela falou não ter, assim, o valor pedido foi reduzido para R\$50,00

(cinquenta reais), sendo que ele reteve seu RG e o CRV do veículo, condicionando a devolução ao pagamento exigido, importância que foi buscar em sua residência.

Acresça-se que ao retornar ao local da blitz a ofendida não encontrou o policial que a abordou, tendo se dirigido ao Cel. Marconi, que estava no momento, e relatado o ocorrido, situação que motivou a instauração do procedimento investigatório que embasa o presente feito.

Importante salientar que as provas evidenciam que o Sargento José Adjailson Batista foi o responsável pela abordagem da vítima, fato esse, aliás, confirmado por ele próprio, bem como pelos demais denunciados, em seus interrogatórios.

Registre-se, ademais, que, no caso *sub examine*, depois de criteriosa instrução processual realizada no juízo castrense, o Conselho Permanente de Justiça Militar, ao final da sessão de julgamento, proclamou o seguinte resultado:

"(...) O Conselho a UNANIMIDADE reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do art. 319 do CPM, em relação a todos os acusados e absolveu por Maioria de 4 x 1, o militar 1º Sgt Avanilson Caciano de Souza, pelo crime tipificado no art. 305 do CPM; Em relação ao acusado, 3º Sgt José Adjailson Batista, condenou por Maioria de 3 x 2, pelo crime tipificado no art. 305 do CPM a pena mínima de 02 (dois) de reclusão, reconhecendo a prescrição pelo tempo decorrido; Em relação ao acusado, 3º Sgt Josinaldo Rodrigues da Cruz, absolveu por maioria de 4 x 1, pelo crime tipificado no art. 305 do CPM (...); Em relação ao acusado, Sd Mailton Torquato de Oliveira, absolveu a UNANIMIDADE, pelo crime tipificado no art. 305 do CPM; Em relação ao acusado, 3º Sgt Carlos Diego Ferreira da Costa, absolveu a UNANIMIDADE, pelo crime tipificado no art. 305 do CPM (...)." Negritos originais.

Outrossim, a sentença da eminente Juíza de Direito da Vara Militar da Capital, foi proferida em consonância com o veredito do Conselho Militar, *in verbis*:

"(...) Antes de tudo, cumpre reconhecer a ocorrência de prescrição quanto ao delito de prevaricação, previsto no art. 319 do CPM, cuja pena máxima in abstracto é de 02 (dois) anos de detenção, prescrevendo, a teor do art. 125, inc. VI, do CPM, em 04 (quatro) anos, de modo que, considerando a instauração da presente ação penal, com o recebimento da denúncia em

18/02/2010 (f. 02), o último marco interruptivo de tal prazo, evidenciada está, em relação a tal infração, a perda do jus puniendi do Estado.

Quanto ao trancamento da ação em relação ao acusado nesta fase processual, tenho que é descabido o acolhimento de tal pleito, notadamente em sede de primeiro grau onde se encontra precluso o recebimento da denúncia, porquanto havendo prova da materialidade delitiva, foi, em dado momento no processo, indicado pela vítima direta da extorsão, conquanto sem precisão e certeza, o nome do acusado como sendo possivelmente um dos militares componentes da guarnição que lhe exigiu vantagem indevida, denotando-se, assim, indício de autoria que justifica processo com os recursos investigatórios a ele inerentes.

Rechaçada a matéria preambular, passo ao meritum causae.

A materialidade do delito de concussão está consubstanciada pelas declarações feitas pela vítima, Sr^a Juliana da Silva Belarmino, que em juízo passou a dizer que não reconhecia os denunciados, mas sempre manteve a afirmativa de que fora abordada em blitz da polícia militar e que lhe fora exigido dinheiro para não apreensão de veículo e não lavratura de auto de infração, com retenção de documento de identidade seu como garantia, retenção esta que restou confirmada na instrução e cuja finalidade não fora esclarecida.

Outrossim, sobre a real ocorrência da concussão, temos a contundente prova testemunhal, calcada principalmente nas palavras do CEL MARCONE, que desde a fase inquisitorial, até seu depoimento em juízo (mídia de f.332), sustentou que logo após a ocorrência narrada na denúncia se encontrou com a Sr^a Juliana, a qual, ainda muito nervosa, relatou-lhe ter sido abordada por militares componentes de uma blitz de trânsito que exigiram dinheiro em troca da não lavratura de auto de infração por direção sem porte de CNH, o que fez com que toda a investigação em que se fundou a denúncia tivesse início.

De se registrar, ainda, que a mera conduta de se pedir dinheiro em troca de favor a quem lhe está submisso por força de lei é suficiente para caracterizar a exigência ilegal prevista no tipo do art. 305 do CPM.

No que tange às autorias delitivas, mister analisar individualmente a delineação da responsabilidade criminal de cai a um dos envolvidos.

Em decisão soberana, **à unanimidade de votos**, entendendo não suficientemente evidenciadas as participações de CARLOS DIEGO FERREIRA DA COSTA e de MAILTON TORQUATO DE OLIVEIRA, o que ensejou

dúvida relevante a invocar a máxima penal do in dubio pro reo, o eg. Conselho Permanente de Justiça ABSOLVEU os aludidos acusados, ABSOLVENDO, também com o mesmo fundamento, mas por maioria de votos, os acusados AVANILSON CACIANO DE SOUZA (4 x 1) e JOSINALDO RODRIGUES DA CRUZ (4x1), entendendo os votos divergentes ao da Exm.^a Juíza de Direito Relatora ter deixado claro a vítima que dos policiais que a abordaram e exigiram dinheiro, um deles poderia se chamar MAILTON e o outro usava bigode, característica ostentada pelo denunciado JOSINALDO à época dos fatos, bem como que pela lógica do trabalho específico de blitz de trânsito, em suas posições, não tinham como os aludidos réus não terem participado ou aquiescido com a conduta ilícita narrada na denúncia.

De outra sorte, a situação de JOSÉ ADJAILSON BATISTA, que admite ter sido aquele que se aproximara da vítima para a abordagem e, portanto, inegavelmente, examinou-lhe e reteve documentação, o que é confirmado pelos codenunciados, conjuntura que tornou, na visão do eg. Conselho de Justiça, que, neste ponto, por maioria de 3 votos a 2, seguiu a exposição da Exm.^a Juíza de Direito Relatora no sentido de sua responsabilização criminal, prevalecendo, por maioria votos, a pena imposta no mínimo legal.

*Ante o exposto, **julgo procedente em parte a denúncia** par base no art. 123, inc. IV, do CPM, declarar extinta a punibilidade de todos os denunciados com relação ao crime de prevaricação, previsto no art. 319 do mesmo Diploma, e **absolver o SGT AVANILSON CACIANO DE SOUZA, o CB JOSINALDO RODRIGUES DA CRUZ, o SD MAILTON TORQUATO DE OLIVEIRA e o SGT CARLOS DIEGO FERREIRA DA COSTA**, qualificados nos autos, com amparo no art. 439, alínea 'e', do Código de Processo Penal Militar, **condenando o SGT JOSÉ ADJAILSON BATISTA**, igualmente qualificado, **nas sanções do art. 305 do Código Penal Militar.** (...)." Destaques originais.*

Sem embargo, *in casu*, não há dúvida alguma quanto ao fato de que a vítima, Sra. Juliana Silva Belarmino, foi parada em uma blitz e que lhe foi exigida vantagem indevida, para que não fosse autuada, em razão de não portar CNH, bem como que ela teve o RG e o CRV do veículo retidos pelo policial, o qual condicionou a devolução de tais documentos ao pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais), importância que foi buscar em sua residência.

Certo é, também, que o autor da conduta ilícita descrita na denúncia foi o réu José Adjailson Batista, fato claramente demonstrado

pelos elementos fáticos probatórios produzidos, notadamente, a prova oral, que indica ter sido ele o policial que abordou a ofendida, quando da ocorrência retratada nos autos.

Por outro lado, não obstante a presença de indícios nesse sentido, é forçoso admitir que as provas produzidas ao longo da instrução criminal não comprovam, de forma cabal e indubitável, que os denunciados Avanilson Caciano de Souza, Josinaldo Rodrigues da Cruz, Mailton Torquato de Oliveira e Carlos Diego Ferreira da Costa agiram em coautoria com José Adjailson Batista, ou participaram para a prática do crime descrito no art. 305, do Código Penal Militar.

Portanto, como dito alhures, considerando os elementos fáticos probatórios coligidos, entendo por correta a decisão da magistrada *a quo*, não havendo motivos a justificar qualquer retificação na r. sentença recorrida.

Outrossim, no tocante ao pleito ministerial para condenação dos réus absolvidos, vale registrar, por oportuno, que uma decisão condenatória penal, pela gravidade de seu conteúdo e a severidade das penas a serem impostas, deve estar sempre calcada em certeza e provas seguras e indubitáveis, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Assim, entendo que a postulação ministerial não merece provimento, já que não há prova cabal e irrefutável a consubstanciar que os quatro denunciados absolvidos, agiram em coautoria com o réu José Adjailson Batista na prática da conduta configuradora do tipo descrito no art. 305, do Código Penal Militar.

Sendo, portanto, nesse caso, exigidas prudência e cautela do julgador, a fim de se evitar julgamentos precipitados e, sobretudo, o cometimento de injustiças.

Até porque, em um Estado Democrático de Direito não é tolerável presumir culpa em sentido amplo para firmar juízos de culpabilidade, pois, se assim for, estar-se-á condenando com base em ilações, em meras conjecturas, ou mesmo em indícios não comprovados, o que é inadmissível à luz do princípio *in dubio pro reo*.

A dúvida, portanto, enseja a absolvição, diante do princípio *in dubio pro reo*, porquanto presunções não autorizam uma condenação criminal.

O Mestre Paulo Rangel ao comentar o princípio do *favor rei*, que vige no processo penal, orienta os operadores do direito a optar pela interpretação que atenda a *jus libertatis* do acusado, enfatiza:

"(...) estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". **(Direito Processual Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Júris, 2006, p.33).**

Por oportuno, lembro o dizer de MALATESTA "para legitimar a absolvição, não ocorre a certeza da inocência, bastando julgá-la possível, dentro da incerteza da culpabilidade" **(Malatesta, Nicola Framarino Dei. A Lógica das Provas em Matéria Criminal, 2.ª ed. Trad. Paolo Capitanio, Campinas: Bookseller, 2001, p. 48-49).**

Portanto, devem ser mantidas as absolvições dos denunciados Avanilson Caciano de Souza, Josinaldo Rodrigues da Cruz, Mailton Torquato de Oliveira e Carlos Diego Ferreira da Costa.

De igual forma, nenhuma alteração a ser feita quanto à condenação de José Adjailson Batista, tendo em vista que a materialidade e autoria do crime pelo qual foi condenado, restaram cabal e irrefutavelmente consubstanciadas nos autos.

Da reprimenda

No que se refere à pena aplicada, tenho que não há nenhuma alteração a ser feita, haja vista mostrar-se adequada e suficiente à prevenção e reprovação do crime.

Ao crime do art. 305 do Código Penal Militar (concussão) é prevista à sanção de reclusão, de dois a oito anos.

No caso, a pena-base foi fixada no patamar mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, *quantum* que foi tornado definitivo ante a inexistência causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

Vejamos a fundamentação da dosimetria realizada na sentença, *in verbis*:

"Passo, então, a dosar a pena de JOSÉ ADJAILSON BATISTA nos moldes do art. 69 e ss. do CPM. A **gravidade do crime** ressalta evidenciada, eis que conduta do agente afronta a própria razão de ser da

*Instituição Policial, que é a proteção da sociedade. Inexistem elementos que permitam aferir a **personalidade** do réu. Agiu o acusado com **dolo intenso**. É considerável **extensão do dano**, sendo a repercussão do fato efetivamente preocupante para a imagem da Corporação. Os **meios empregados e modo de execução** foram inerentes ao tipo. **Circunstâncias de tempo e lugar** desfavoráveis, eis que o delito fora praticado em público em meio ao cumprimento de atribuição policial. **Antecedentes** administrativos com 08 elogios/recompensas elogiosas e 02 punições, ostentando comportamento ótimo, enquanto que não há registro de antecedentes criminais (f. 477/483 e 534). Inexiste nos autos notícia de expressão de **arrependimento** posterior. Com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, diante da decisão soberana adotada pela maioria do Conselho de Justiça, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. À minguada de agravante e atenuantes e bem assim de causas de aumento ou de diminuição da pena, **torno-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.**"*

Importa salientar que ao fixar a pena mínima a magistrada acompanhou a decisão do Conselho Permanente de Justiça Militar (fls. 589/591, vol. III).

Com efeito, em que pese a insatisfação do representante ministerial, no caso vertente, verifica-se que a reprimenda foi corretamente aplicada na sentença, restando justificada pelas circunstâncias do caso concreto, notadamente, o veredito da Vara Especializada Militar e a primariedade do réu, consideradas, ainda, as disposições contidas no art. 69 do CPM.

Por outro norte, houve, na espécie, estrita obediência ao critério trifásico, restando a sanção determinada em patamar condizente à conduta perpetrada e às condições pessoais do agente, apresentando-se a sanção ajustada à reprovação e prevenção delituosa.

Mantenho, portanto, integralmente, a r. sentença recorrida, por seus exatos fundamentos.

Ante o exposto, em harmonia parcial com o parecer da Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA DE JOSÉ ADJAILSON BATISTA. Expeça-se mandado de prisão, após decorrido o prazo de embargos, sem manifestação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito Convocado
RELATOR**

